

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24052902-PE-SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240301001-SESA



VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.1333/21, o qual regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

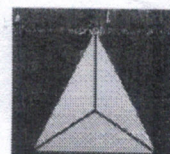
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Apresentada a impugnação na presente data, mostra-se absolutamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, provida.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-X móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atuante no

Smr



mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a aquisição de aparelho de Raios-x para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coreaú/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do objeto, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, conforme restará cabalmente demonstrado.

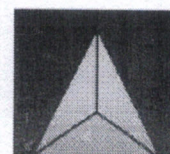
III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DO OBJETO DO CERTAME - EQUIPAMENTO FABRICADO POR INÚMERAS EMPRESAS – SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL – OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES:

Preclaro(a) Pregoeiro(a), inicialmente cumpre mencionar que os procedimentos licitatórios, têm como objetivo a contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto a particulares, para fins de aquisição de bens, serviços, locações, dentre outros, sendo regidos pela Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, observa-se que a Administração Pública sempre almeja o negócio mais vantajoso, econômico e eficiente, permitindo-se que **todos aqueles interessados em contratar sejam possibilitados de apresentarem seus serviços ou produtos, de maneira que serão julgados e avaliados em igualdade.**



Nobre Pregoeiro(a), é sabido que ao legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editadas a Lei 14.133/21, para estabelecer, normas gerais de licitação e contratos administrativos, e o Decreto 10.024/19, relativo à modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, ambas vigentes, e complementares entre si.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, dispõe acerca da finalidade do procedimento, senão vejamos:

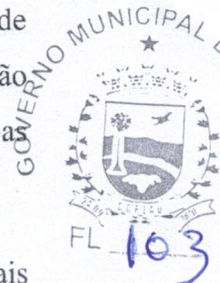
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, sem muita dificuldade, verifica-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

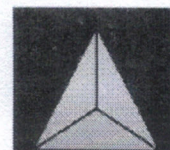
(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente,



SM

¹Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485.



obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila que a licitação modalidade pregão eletrônico, é prevista no Decreto Federal 10.024/19, o qual se encontra em plena vigência e em consonância à Lei Federal nº 14.233/21, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Logo em seu art. 1º resta claro que: **“para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia”**.

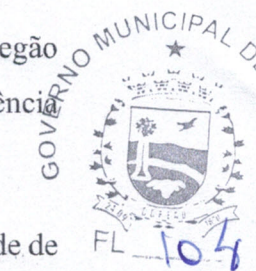
O parágrafo único do artigo 3, inciso II do mesmo Decreto ressalta que, os bens e serviços comuns, **são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.**

De maneira semelhante, a Lei nº 14.133/ 21, dispõe em seu artigo 6º, inciso XIII, que, bens e serviços comuns **são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

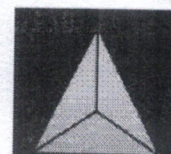
Ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que **“bem comum é aquele padronizado NÃO se sujeitando as características minuciosas, específicas e singulares.”**

Vê-se que, para o legislador, o significado da expressão bem e serviço comum compõe-se de dois elementos: i. o padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço objetivamente definido no edital; ii. essa definição possa efetuar-se por meio de especificações usuais no mercado.

² Pregão - Comentários À Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Ed. 2013



Handwritten signature in blue ink.



Conforme se depreende do edital, o equipamento ofertado deverá ser da marca LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LDA, visto que, expressa com clareza sobre o modelo desta fabricante, **HF500M**, senão vejamos:

GOVERNO MUNICIPAL DE



Prefeitura Municipal de
COREAÚ
Uma Cidade de Todos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

GOVERNO MUNICIPAL DE
FL 105
FL 88

ANEXO I
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24052902-PE-SESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240301001-SESA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

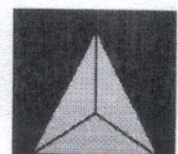
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
1	EQUIPAMENTO DE RAIO - X	1	UNIDADE		
	<p>1. - COMPOSIÇÃO DO CONJUNTO RADIOLOGICO: 01 GERADOR DE RAIOS X; 01 PAINEL DE COMANDO; 01 MESA FIXA COM TAMPO MÓVEL; 01 ESTÁTICA PORTA TUBO COM GIRO NO PRÓPRIO EIXO; 01 BUCKY MURAL; 01 CONJ. DE CABOS DE ALTA TENSÃO; 01 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLOGICO HF500M.</p> <p>2. - PAINEL DE COMANDO: Foco grosso: 1,2; Foco fino: 0,6; Indicações de Parâmetros de raios x: KV; mAs / mA; Tipo de mixerador: Digital (display de leds); Possibilidade de ajuste de tempo de exposição: Sim; Indicação de foco: Sim; Tipo de painel: Membrana; Tipo de teclado: Tipo micro switch / luminosa opcional; Seleção do Padrão de densidade (espessura): Sim; Acesso ao Menu de Configurações: Display de cristal líquido; Botão de emergência: Sim; Velocidade de giro do anodo: 3.200 RPM/60HZ; Rotação: +/- 90° (180); Lâmpada/luminosidade: led / < 160 lux; Acionamento de palhetas: Manual; Abertura das palhetas a 1 m (SID); De 0 x 0 cm a 43 x 43 cm; Temporizador de lâmpada: 30s; Acionamento de lâmpada: Manual - Botão frontal; Rotação: +/- 90° (180); Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo: 230 KHU; Tipo: Chão - mesa / Contrabalançada; Deslocamento Longitudinal: 190 cm; Deslocamento Vertical: 124cm; Altura máxima: 213 cm; Rotação da Coluna Estativa: +/- 180° (total); Desarrastamento do giro da coluna: Manual / por pedal; Giro do Tubo de Raios x no próprio eixo: +/- 180°; Trava de posicionamento pré-determinada do tubo: A cada 45° (-180°, -135°, -90°, -45°, 0°, +45°, 90°, 135°, 180°); Indicador de Ângulo: Luminoso; por gravidade com esfera de +/- 180°; Tipo de freio de movimentos: Eletromagnético; Protetor do tubo de raios x: Sim; Sistema centralizador de chassis: Sim; Tipo: Fixa, com tampo flutuante (móvel)</p>				



Página 11 – Edital

Preclaro(a) Pregoeiro(a), em simples consulta ao *website* da ANVISA, constatamos que o modelo **HF500M**, com registro nº 80123860005, pertence à fabricante LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vejamos:

Smf



Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	lotus industria e comércio ltda	
CNPJ	02.799.882/0001-22	Autorização
Produto	CONJUNTO RADIOLOGICO DE ALTA FREQUENCIA	
Modelo Produto Médico		
HF500M		
HF630M		
HF800M		
HF500M DR Digital		
HF630M DR Digital		
HF800M DR Digital		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUARIO DO PRODUTO	MANUAL USUARIO FAMILIA HF PARTE1.pdf	0471043/24-9 - 15/04/2024 - 07:29
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUARIO DO PRODUTO	MANUAL USUARIO FAMILIA HF PARTE 2.pdf	0471043/24-9 - 15/04/2024 - 07:29

Além disto, passa-se a analisar pontualmente o texto editalício, em cotejo com o Manual do equipamento HF500M, fabricante LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., disponível no website <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351531946201711/> :

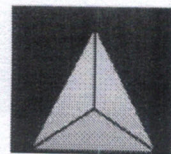
- **Das Configurações do Gerador:**

Nos termos do edital, tem-se que a tensão de alimentação seja **TRIFÁSICO 220Vac ou 380Vac/60Hz – configurável** e com uma **POTÊNCIA MÁXIMA DE ENTRADA DE 87 KVA.**

2- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLOGICO HF500M
 Geração do Rx - Tipo (tecnologia): MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA - MICROPROCESSADO; Tensão de Alimentação: TRIFÁSICO- 220Vac ou 380Vac / 60Hz - configurável; Potência Máxima de Entrada: 87 KVA; Faixa de KV: 40 a 150 KV; Passo de ajuste de KV: 1 KV (c/opção

Página 11 do Edital

Sm



A informação **idêntica** é encontrada na página 70 do Manual da LOTUS registrado na ANVISA, vejamos:



MODELO: HF500M / HF500M DR DIGITAL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Modo de operação	OPERAÇÃO NÃO CONTINUA
Tensão de alimentação	220 Vac OU 380 Vac (configurável no gerador)
Faixa de alimentação	±10% DA TENSÃO DECLARADA DE ALIMENTAÇÃO
Número de fases	(3~) TRIFÁSICO AC
Tipo de corrente	ALTERNADA
Frequência de alimentação	60HZ
Potência de entrada máxima	71kVA (220Vac) / 87 kVA (380Vac)

PÁGINA: 70 - MANUAL DO USUÁRIO – FABRICANTE LOTUS, MODELO HF500M

• **Dos Ajustes de Passos de Kv:**

Conforme se depreende dos termos editalícios, o equipamento deve possuir **PASSO DE AJUSTE DE KV: 1 KV (c/ opção de 0,5 KV)**. Vejamos:

220Vac ou 380Vac / 60Hz - configurável; Potência Máxima de Entrada: 87 KVA; Faixa de KV: 40 a 150 KV; Passo de ajuste de KV: 1 KV (c/ opção de 0,5 KV); Faixa de mA: 20 a 500 mA; Escalas de mA: 20, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500 mA; Faixa de Tempo de Exposição:

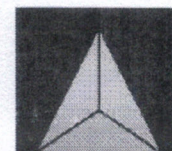
Página 11 do Edital

Mais uma vez, trata-se de reprodução do manual do equipamento HF500M, da fabricante LOTUS, vejamos:

Faixa de kv	40 kv A 150 kv
Passo de ajuste de kv	1 kv (0,5 kv OPCIONAL)
Exatidão do kv	+/- (3% +3 kv)

PÁGINA: 70 - MANUAL DO USUÁRIO – FABRICANTE LOTUS, MODELO HF500M

Emp



- **Dos Logs Internos:**

Ao realizar a leitura do edital, tem-se que o mesmo exige: **EVENTOS (LOGS INTERNOS): MÍNIMO DE 5.000 REGISTROS, MEMÓRIA DE TÉCNICA PRÉ-PROGRAMADAS (TTP): 591.**

de Eventos (logs internos): Mínimo de 5.000 registros Memória de Técnica Pré-programadas (TTP): 591 (87 cadastradas de fábrica + 504 livres).
Estabilização de rede automática: Sim

Página 11 do Edital

A informação também é encontrada na página 72 do Manual da LOTUS retirado diretamente do *website* da ANVISA, vejamos:

Armazenamento Interno Eventos (logs) ¹	Mínimo de 5.000
Capacidade de Técnicas pré-programadas (TTP)	Analogico: 591 Digital: 1.500

PÁGINA: 72 - MANUAL DO USUÁRIO – FABRICANTE LOTUS, MODELO HF500M

- **Do Botão de Emergência:**

Nos termos editalícios, exige-se que o equipamento possua **BOTÃO DE EMERGÊNCIA**. Vejamos:

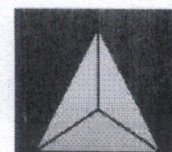
Botão de emergência: Sim, Velocidade de giro do anodo: 3.200 RPM/60HZ Rotação: +/- 90° (180); Lâmpada/luminosidade: led / < 160 lux.

Página 11 do Edital

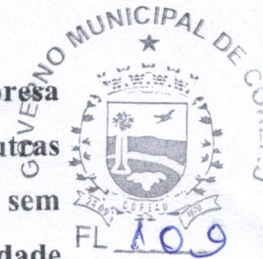
Ocorre que mais uma vez, a informação é encontrada na página 180 do Manual da LOTUS retirado diretamente do *website* da ANVISA, vejamos:

- 1 botão de emergência cogumelo com trava de retenção.

PÁGINA: 180 - MANUAL DO USUÁRIO – FABRICANTE LOTUS, MODELO HF500M



Preclaro(a) Pregoeiro(a), é incontestado que somente a empresa fabricante citada será vencedora do certame em epígrafe, e, apesar de existir outras fabricantes, com produtos similares, o certame está direcionado para esta, sem nenhuma justificativa plausível, violando os princípios da impessoalidade, igualdade de oportunidades, competitividade, legalidade, moralidade, economicidade, vantajosidade, e, principalmente, da isonomia.



Neste ponto, é de notório conhecimento que, nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 41º da Lei Nº 14.133/21:

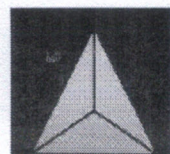
Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;



Sm

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Ressalte-se que, não há justificativa técnica e estudo de padronização nos autos em tela, razão pela qual resta rechaçada qualquer eventuais alegação neste sentido.

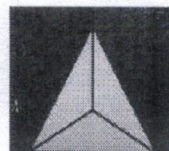
Ainda, em consonância ao art. 43 da Lei nº 14.133/21, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Reforçamos que, não há no certame, quaisquer fundamentos, demonstrações, ou motivações aptas a justificar as exigências específicas e exclusivas do equipamento fabricado pela LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Assim, a conduta ora vergastada, viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.

Ora, apenas UMA empresa atuante no mercado atende às exigências, o que acaba por inferir em um suposto direcionamento para a fabricante em questão, ferindo de morte o objetivo deste certame, bem como os princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade.

Frise-se que o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar meios que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.



Desta feita, solicitamos a **ALTERÇÃO** das especificações técnicas, nos seguintes termos:

- ~~Excluir: CONJUNTO RADIOLÓGICO HF500M.~~
- Onde se lê: PASSO DE AJUSTE DE KV: 1KV (C/OPÇÃO DE 0,5KV).
- Passa a ler: PASSO DE AJUSTE DE KV: 1KV.

- Onde se lê: FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO: 112 KHZ.
- Passa a ler: FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO: 50 KHZ.

- ~~Excluir: MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO DE EVENTOS (LOGS INTERNOS): MÍNIMO DE 5.000 REGISTROS~~

- Onde se lê: BOTÃO DE EMERGÊNCIA: SIM.
- Passa a ler: BOTÃO DE EMERGÊNCIA OU DESLIGAMENTO DIRETAMENTE NO QUADRO DE FORÇA.

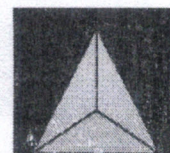
Preclaro Pregoeiro(a), cabe evidenciar que as alterações solicitadas acima, impactam na competitividade entre os licitantes, permitindo que as empresas fabricantes e atuantes no mercado de radiologia, participem do certame.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade,

SM



economicidade, eficiência, para que sejam excluídos do texto editalício, qualquer especificação que direcione e restrinja a competitividade do certame, nos termos apresentados na presente peça.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 10 de junho de 2024.

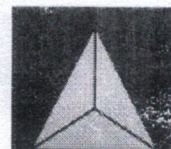
MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital por
VIEGAS:10110042 MARCELE PEREIRA
670 VIEGAS:10110042670
Dados: 2024.06.10 16:39:54
-03'00'


VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal



Emr




 Ministério da Economia
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF): **31205490757**
 Código da Natureza Jurídica: **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio: _____

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial): _____

GOVERNO DE MINAS GERAIS
 DE COREAUX
 FL 113

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Nome: **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Nº FCN/REMP



MGE2400098433

LAGOA SANTA
 Local

30 JANEIRO 2024
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM SIM

NÃO Data Responsável NÃO Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

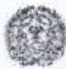
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES


 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico o registro sob o nº 11474145 em 01/02/2024 da Empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., Nire 31205490757 e protocolo 240880641 - 30/01/2024. Autenticação: 1D7E7FD244DD57EB9B346A5C496D15ADBB8733D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/088.064-1 e o código de segurança Uknf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



Prova de Autenticidade válida até 23/05/2024



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/088.064-1	MGE2400098433	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
131.607.376-91	OTAVIO VIEGAS
264.994.446-34	SILVIA CARVALHO DE MORAES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11474145 em 01/02/2024 da Empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., Nire 31205490757 e protocolo 240880641 - 30/01/2024. Autenticação: 1D7E7FD244DD57EB9B346A5C496D15ADBB8733D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/088.064-1 e o código de segurança Uknf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/10



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 23/02/2024 13:04:43 que o documento de hash (SHA-256)

f5325b56c9e8bb2c09f08cc8717aad1305646bd63d4befda56b15ced621c9652 foi validado em 23/02/2024 13:03:05 através da transação blockchain

0x0dadad6af3066cd5b12fd0c431fb5f76814b2667ac6a6f814fef4abcee38609c e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 195209)

